

Registro: 2019.0000564618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009803-69.2016.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante/apelado FÁBIO ROSALVO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada/apelante BRUNA FERNANDA DE OLIVEIRA ROSA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado AGF BRASIL SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso da ré litisdenunciante, e deram provimento ao recurso do autor, com observação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente) e MORAIS PUCCI.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

Melo Bueno Relator Assinatura Eletrônica



COMARCA: MARÍLIA — 1ª VARA CÍVEL

APTES/APDOS: BRUNA FERNANDA DE OLIVEIRA ROSA (litisdenunciante); FABIO ROSALVO

DA SILVA

APELADA: AGF BRASIL SEGUROS S/A

JUIZ(A): PAULA JACQUELINE BREDARIOL DE OLIVEIRA

VOTO Nº 44761

ACIDENTE DE TRÂNSITO — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS — Colisão entre motocicleta e automóvel — Culpa exclusiva da ré, motorista do automóvel, incontroversa — Autor que ficou com sequelas físicas permanentes - Pensão devida — Pagamento em única parcela, mediante arbitramento — Cabimento (art. 950, parágrafo único, do CC) - Danos morais configurados — Montante indenizatório mantido — Inexistência de cobertura securitária para danos morais — Ação parcialmente procedente e litisdenunciação procedente — Recurso do autor provido — Recurso da ré litisdenunciante desprovido, com observação.

Apelações contra a r. sentença de fls. 437/443 que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, fundada em colisão entre motocicleta e automóvel. A ré litisdenunciante sustenta, em suma, que o autor não comprovou a sua incapacidade laboral, razão pela qual deve ser afastado o pagamento de pensão, e; danos morais inexistentes, ou ao menos a redução do montante indenizatório. Subsidiariamente, pede que, para efeitos securitários, os danos morais sejam compreendidos dentro das coberturas para 'dano material' ou 'dano corporal' (fls. 446/455).



O autor, por sua vez, postula pelo pagamento, em uma única parcela, da pensão vitalícia, conforme disposto no art. 950, parágrafo único, do CC (fls. 456/459).

Os recursos foram processados e respondidos, exceto pela ré litisdenunciante (fls. 466/471; 472/474).

É o relatório.

Trata-se de acidente de trânsito ocorrido às 00h14min do 24/08/13, no cruzamento entre a Avenida Rio Branco e Rua São Luiz, Cidade de Marília, local onde ocorreu a colisão da motocicleta *Honda CG 150 Titan*, conduzida pelo autor, com o automóvel *VW Fox* conduzido pela ré litisdenunciante.

O autor assevera que, em decorrência dessa colisão, causada por culpa exclusiva da ré, sofreu fratura no polegar direito, ficando com sequela permanente (limitação de movimento e articulações, dores etc.), razão pela qual propôs a presente ação, a fim de que fosse indenizado por danos morais e estéticos, bem como ao pagamento de lucros cessantes e pensão vitalícia.

Nos termos da r. sentença recorrida, "Daí concluir-se que o acidente foi causado por culpa exclusiva da ré, que deverá ressarcir os prejuízos causados ao autor", "No que tange à pensão alimentícia, apesar de ter sido constatado pela perícia médica judicial que o autor pode exercer outra atividade lucrativa, a pensão reclamada é devida em razão da redução da capacidade laborativa, e não tem a função de compensar financeiramente a vítima. Nesse ponto, há prova robusta da limitação física do autor para o exercício do trabalho", e "O autor sofreu lesões físicas, foi hospitalizado e submetido a tratamento, suportou dores e deverá conviver com as sequelas físicas do acidente. Assim, o autor faz jus à indenização por danos morais". De modo que a presente ação foi julgada parcialmente procedente e procedente a denunciação à lide, condenando a ré litisdenunciante, na lide principal, ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários, fixados em R\$3.000,00.



Com efeito, incontroversa a culpa exclusiva da ré litisdenunciante pelo acidente em discussão, uma vez que ela, imprudentemente, não respeitou a placa PARE, iniciando a passagem pelo cruzamento, vindo a interceptar a trajetória do autor, motociclista, o qual seguia regularmente pela via preferencial. Logo, ela deve indenizar o autor pelos danos a ele causados em decorrência desse evento danoso, nos termos dos artigos 186, 927 e 950, todos do CC.

Outrossim, de acordo com a prova pericial (laudo – fls. 368/374): "A periciada sofreu acidente no trânsito, como sequela apresenta limitação de movimentos do dedo polegar da mão direita"; sendo que, ao responder aos quesitos das partes, o perito esclareceu que o autor apresenta diminuição da capacidade laborativa em grau intenso, debilidade permanente e que o impossibilita de exercer a sua atividade de mototaxista.

Posto isto, forçoso reconhecer que o autor faz jus ao recebimento de pensão mensal, face à perda, ainda que parcial, da sua capacidade laborativa, conforme disposto no art. 950, *caput*, do CC: "Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que sofreu".

Ainda, assiste razão ao autor quanto ao seu expresso pedido de pagamento dessa verba indenizatória de uma só vez (item 'b.1' dos pedidos – fls. 05). Pois, embora tal pensão seja de caráter vitalício – portanto, a ser pago mensalmente até a morte da vitima incapacitada – esta pode requerer o seu pagamento em uma única parcela; tratando, assim, de direito subjetivo do ofendido de substituir o pagamento contínuo por um verdadeiro adiantamento, conforme disposto no art. 950, parágrafo único, do CC:



Diante disso, e considerando-se o fato de que a ré litisdenunciante não impugnou tal questão quando apresentou sua contestação, sequer apresentou contrarrazões ao apelo do autor, a pensão deverá ser paga de uma única vez; ressaltando-se, por oportuno, que não há indícios de que tal medida implicaria a ruína financeira da ré litisdenunciante, além de a ré litisdenunciada estar obrigada a indenizar até o limite do valor assegurado na apólice (R\$50.000,00).

Contudo, deve haver o arbitramento desse montante, definindo-se um termo final vinculado à expectativa de vida do ofendido, para que se chegue a um valor razoável e justo, de um lado, mas que ao mesmo tempo o impeça de pleitear pedido de complementação caso ele eventualmente viva mais do que o estimado.

Assim, na fase de liquidação, deverá ser utilizado, como base para esse termo final, os dados do IBGE acerca da expectativa de vida média de vida do brasileiro, à época do acidente, por se cuidar de critério objetivo e que vem sendo adotado pela c. Corte Superior. E, conforme o entendimento desta c. Câmara, também deverão ser observados os seguintes parâmetros para a constituição dessa verba: "(...) o capital a ser adiantado, aliado aos rendimentos que produzir, seja suficiente para prover o mesmo autor de recursos financeiros equivalentes ao valor da pensão mensal fixada no v. acórdão embargado caso fosse satisfeita periodicamente, capital esse a ser consumido por completo na data em que completaria dito autor 74 anos de idade (22.6.2051)¹".

Os danos morais restaram configurados. Pois, de acordo com o conjunto probatório o autor, em decorrência do grave acidente, sofreu fratura exposta do seu polegar direito, tendo que se submeter a tratamento fisioterápico e medicamentoso por pelo menos seis meses (fls. 298); sendo que, ao final, ficou com sequela permanente neste segmento do corpo, tendo perdido a plena capacidade de realizar o movimento de 'pinça' com a mão direita, o qual é "um dos movimentos mais importantes da mão" (laudo pericial - fls. 372). Tratou-se,

¹ ED nº 0002799-27.2010.8.26.0370/50000, Rel. Des. GILBERTO LEME, j. em 25/06/18.



portanto, de uma situação grave e irreversível experimentada pelo autor, sendo inequívoco o dano causado à sua esfera extrapatrimonial.

Por sua vez, o montante indenizatório fixado, em R\$10.000,00, deve ser mantido, eis que foram levados em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de se ater às peculiaridades do caso concreto.

Quanto à responsabilidade securitária da ré litisdenunciada, saliente-se que, na apólice contratada pela ré litisdenunciante (fls. 129/132), havia a expressa cobertura para 'danos materiais', 'danos corporais', 'morte' e 'invalidez'; mas, quanto a danos morais, constava que: "Item sem cobertura de danos morais e estéticos" (fls. 130). Ou seja, a ré litisdenunciante, inequivocamente, não contratou a cobertura para 'danos morais'; aliás, tal questão, a propósito, já se encontra pacificada na jurisprudência, sendo objeto da Súmula nº 402, do E. STJ: "O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão".

Deste modo, a r. sentença deve ser modificada, a fim de que a pensão devida ao autor seja paga de uma só vez, nos termos do art. 950, parágrafo único, do CC, mediante arbitramento, observando-se os critérios e parâmetros acima destacados; sendo, no mais, mantida por seus próprios fundamentos. E, nos termos do art. 85, §11, do CPC/15, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do patrono do autor, para R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais); ressalvando-se, contudo, que a ré litisdenunciante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 86).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso da ré** litisdenunciante, e dou provimento ao recurso do autor, com observação.

FERNANDO MELO BUENO FILHO Desembargador Relator